

Belém, 05 de agosto de 2016.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

#### IMPUGNAÇÃO - ÍNDICE DA COTA PARTE

**PROCESSO Nº:** 002016730015540-5

**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE COTA PARTE DO ICMS - MUNICÍPIO DE PAU DARCO

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Pau Darco, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2017, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Que seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017;
- 3 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Pau Darco para o exercício de 2017, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF da empresa Distribuidora de Energia Elétrica, cita nos autos, correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 5 - Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante nos contribuintes que retificaram as DIEF ou enviaram fora do prazo e principalmente os contribuintes que enviaram as DIEF negativas, ou seja, aquelas em que o valor das saídas acrescido do valor das prestações de serviços é menor que o valor das entradas;
- 6 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de TELECOMUNICAÇÃO, descritas nos autos, correspondente às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 7 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas cujos os valores são correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 8 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;

#### DECISÃO:

- 1 - Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Pau Darco;
- 2 - No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2017 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;
- 3 - Quanto aos itens 4, 6 e 7, onde solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas;
- 4 - Sobre o item 5, onde o impugnante solicita fiscalização de empresas discriminadas nos autos, com sua a participação, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado

do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê, no parágrafo único do Art. 5º, que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais; e

5 - Quanto ao item 8, no que se refere a incorporação no valor adicionado do valor das operações diferidas do LEITE "IN NATURA", temos a informar que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, sendo computado o valor de R\$ 6.037,80; e O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 3 e 5 e improcedente os itens 4, 6, 7 e 8, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2016.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

#### IMPUGNAÇÃO - ÍNDICE DA COTA PARTE

**PROCESSO Nº:** 002016730015541-3

**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE COTA PARTE DO ICMS - MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tucumã, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2017, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017;
- 3-Seja computado para o índice de participação no ICMS de Tucumã para o exercício de 2017, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4- Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas mencionada nos autos, correspondente às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 5- Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas citadas nos autos, correspondente às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 6- Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas cujos os valores são correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 7- Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA e do CACAU utilizando como base as notas fiscais de entradas conforme demonstrado anteriormente.

#### DECISÃO:

- 1 - Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tucumã;
- 2 - No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2017 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;
- 3 - Quanto aos itens 4, 5 e 6, onde solicitam os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias

destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançadas pelas empresas;

4 - Quanto ao item 7, no que se refere ao computo do valor adicionado dos produtos CACAU e LEITE IN NATURA, relativo às operações diferidas, informamos que o cálculo foi realizado nos termos da lei e da metodologia aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, sendo computado o VA para o CACAU no valor de R\$ 83.684,05 e para o LEITE IN NATURA o valor de R\$ 19.393.142,98.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2 e 3 e improcedente os itens 4, 5, 6 e 7, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2016.

Edna de Nazaré Cardoso Farage  
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias  
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte  
**IMPUGNAÇÃO - ÍNDICE DA COTA PARTE**

**PROCESSO Nº:** 002016730015543-0

**IMPUGNANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DO ÍNDICE COTA PARTE DO ICMS - MUNICÍPIO DE XINGUARA

#### RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Xinguara, através de seu procurador, SILVIO MARCOS HUIDA, OAB/GO Nº 28.765, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2017, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Que seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2017;
- 3 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Xinguara para o exercício de 2017, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas mencionadas nos autos, correspondente às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 5 - Seja efetuado de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante nos contribuintes que retificaram as DIEF ou enviaram fora do prazo e principalmente os contribuintes que enviaram as DIEF negativas, ou seja, aquelas em que o valor das saídas acrescido do valor das prestações de serviços é menor que o valor das entradas;
- 6 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas mencionadas nos autos, correspondente às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 7 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas cujos os valores são correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 8 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA;

#### DECISÃO:

- 1 - Quanto ao item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Xinguara;
- 2 - No que se refere aos itens 2 e 3, relativo a solicitação de que seja atualizado o valor adicionado e do índice provisório, bem como, sejam computados para o índice de participação no ICMS para o exercício de 2017 as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo, informamos que todas as declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;
- 3 - Quanto aos itens 4, 6 e 7, onde solicita os cancelamentos dos valores das DIEF, das empresas mencionadas, correspondentes às entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, ao uso ou consumo dos estabelecimentos, temos a informar que não foram apresentados dados nos autos do processo que comprovem tal afirmação. No entanto, temos a acrescentar que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA está parametrizado para desconsiderar os